

RECURSO DE OFÍCIO: N. 0558/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182700100383

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: FERRAGISTA PANAMA IMP. E
EXP EIRELI - ME.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 241/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº 20182700100383 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 24/08/2018, às 12:19 horas, por deixar de pagar o ICMS ST, na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias no período de 2013. Para determinação da base de cálculo do ICMS - ST, o valor da operação foi acrescido da margem de valor agregado (MVA) de 35% conforme determina o artigo 27, II, "c" do RICMS/RO. Em anexo planilha contendo relação das NF-e e cálculo do crédito tributário e cópias dos Danfes.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: art.53, Inciso X, alínea "a" e "b", 2º, XV e 27, II e §6º todos do RICMS/RO c/c Art.75, §3º Lei 688/96 e a multa do Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 5 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 49.445,69.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que as operações citadas no Auto de Infração, com as notas fiscais de nº 28793, 28794, 28830, 28903 e 28956, todas emitidas pela empresa Reaflex Produtos de Borracha LTDA, não chegaram concretizada a operação, tendo o próprio fornecedor anulado as por meio das Nf de retorno nº 29440, 29460, 29623, 29624 e 29458 emitidas poucos dias depois, cuja cópia segue em anexo. Por fim requer a improcedência do auto de infração e consequentemente o arquivamento por ser esta medida, da mais justa e cristalina justiça.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que no caso em tela, devem ser excluídas aqueles documentos citados pelo contribuinte cujas comprovações foram efetivas, portanto, deverá ser deduzida do crédito os valores referentes das NFes comprovadas, por fim, o crédito tributário parcial procedente é de R\$ 9.300,82.

O Sujeito passivo e o fisco não se manifestam após intimação da decisão proferida em instância inferior.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, deixar de pagar o ICMS ST, na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias no período de 2013. Para determinação da base de cálculo do ICMS - ST, o valor da operação foi acrescido da margem de valor agregado (MVA) de 35% conforme determina o artigo 27, II, "c" do RICMS/RO.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo, apresentou uma vasta documentação, onde constam as 5 notas fiscais de devolução, 29440, 29460, 29623, 29624 e 29458. Ocorre que no auto de infração ainda constam 8 Nfe's que não foram apresentadas as suas notas de retorno. O Julgador Monocrático ao analisar o processo, excluiu as 5 notas que confirmam o retorno da mercadoria e deduziu no crédito fiscal ora analisado.

Pois bem, ao analisarmos o auto de infração, constata-se que o contribuinte e nem o fisco, apresentaram recursos após notificação da decisão proferida em instância inferior, pois bem, o sujeito passivo, deixou de comprovar o retorno e o não recolhimento de 8 NFe's, de nº 86854, 255, 483593, 484403, 56924, 29459, 292 e 11002, não conseguindo êxito na exclusão do crédito tributário em sua totalidade, após excluir o crédito referente às 5 notas, foi feito o cálculo do crédito devido, sendo de R\$9.300,82,.

Tributo 17%	R\$ 2.877,89.
Multa de 90%	R\$ 3.358,59
Juros	R\$ 2.210,47
At. Monetária	R\$ 853,87.
Total do crédito devido	R\$ 9.300,82.

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados pelo julgador monocrático, pois foi demonstrado nos autos que o contribuinte cometeu ilícito tributário, portanto, deverá ser mantida a decisão proferida em instância inferior de Parcial Procedente o auto de infração ora analisado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 23 de Fevereiro de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100383
RECURSO : VOLUNTÁRIO E OFÍCIO Nº 0558/2020
RECORRENTE : FERRAGISTA PANAMA IMPO. EXP. EIRELI – ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 241/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 026/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA ENTRADA DE MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – OCORRÊNCIA – O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS – ST, na entrada no território deste Estado, de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias no período de 2013. Demonstrado nos autos que todas as notas fiscais emitidas por Realflex Produtos de Borracha Ltda, não tiveram sua operação concretizada, pois o próprio fornecedor as anulou, emitindo notas fiscais de retorno sob a natureza de devolução de vendas, documentos acostados às fls.42 a 46, portanto, devendo ser deduzidas do crédito fiscal. Mantida a exigência para as demais notas fiscais que não tiveram comprovação de devolução e nem o recolhimento do ICMS-ST. Mantida a decisão “a quo” que julgou Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$49.445,59.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
R\$ 9.300,82.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE. Sala de Sessões. 23 de fevereiro de 2022.

~~Anderson Adarectuo Araujo~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator